

NOVOS REGIMES TECNO-POLÍTICOS DE DOMINAÇÃO: A REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS BIG TECHS

New techno-political regimes of domination: the regulation of civil liability of big techs

Davi Augusto Santana de Lélis

Doutor em Direito Público na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); Professor Associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Viçosa (UFV)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8730416639355389>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9307-7132>

Juliana Montarroyos Lima Nunes

Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, (UNICAP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8655170896224566>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7723-103X>

Resumo

Diante do advento de um novo regime tecnopolítico de dominação protagonizado pelas Big Techs, o presente artigo analisa o papel do Estado na regulamentação da responsabilidade civil das plataformas digitais. A pesquisa busca compreender de que modo o ordenamento jurídico responde à um processo de captura algorítmica da subjetividade e aos danos informacionais dela decorrentes. A partir de diagnósticos teóricos como o tecnofeudalismo, a psicopolítica e o capitalismo de vigilância, o estudo evidencia a consolidação das plataformas como soberanias privadas que organizam as interações sociais, modulam comportamentos e extraem valor econômico da vida cotidiana. A pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, mostra que, embora o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e decisões recentes do STF representem avanços, ainda não se mostram suficientes frente à lógica opaca e concentrada das plataformas digitais. Como resultado, conclui-se que a experiência europeia, com a Lei de Serviços Digitais e a Lei dos Mercados Digitais, oferecem referências para a construção de uma arquitetura jurídica democrática capaz de submeter os algoritmos a mecanismos públicos de controle e assegurar a proteção da dignidade humana na era digital.

Palavras-chave: *Responsabilidade Civil; Big Techs; Tecnofeudalismo; Psicopolítica; Capitalismo de Vigilância; Regulação Algorítmica.*



Abstract

In the face of a new technopolitical regime of domination led by Big Techs, this article examines the role of the State in regulating the civil liability of digital platforms. The research seeks to understand how the Brazilian legal framework responds to the algorithmic capture of subjectivity and the resulting informational damages. Based on theoretical diagnoses such as techno-feudalism, psychopolitics, and surveillance capitalism, the study highlights the consolidation of platforms as private sovereignties that organize social interactions, shape behaviors, and extract economic value from everyday life. The qualitative research, grounded in bibliographical and documentary review, demonstrates that although the Brazilian Internet Civil Rights Framework (Marco Civil da Internet), the General Data Protection Law (LGPD), and recent Supreme Court (STF) rulings represent significant advances, they remain insufficient in addressing the opaque and concentrated logic of digital platforms. As a result, the study concludes that the European experience, through the Digital Services Act and the Digital Markets Act, offers valuable references for building a democratic legal architecture capable of subjecting algorithms to public oversight mechanisms and ensuring the protection of human dignity in the digital age.

Keywords: *Civil Liability; Big Techs; Techno-Feudalism; Psychopolitics; Surveillance Capitalism; Algorithmic Regulation.*

Introdução

Ainda que não seja possível estabelecer um preciso corte epistemológico entre o capitalismo do século XX e o capitalismo do século XXI, a emergência das plataformas digitais, controladas pelas *Big Techs*, como mediadoras centrais das interações sociais, políticas e econômicas, marca uma inflexão histórica na configuração do poder e da soberania no século XXI. Longe de operar apenas como espaços de intermediação técnica, essas plataformas passaram a atuar como verdadeiras infraestruturas normativas, capazes de direcionar comportamentos, influenciar decisões e produzir subjetividades. Tal transformação não representa apenas uma mutação tecnológica, mas uma reconfiguração das relações entre capital, poder e sociedade, processo que autores como



Streeck (2012), Varoufakis (2025), Han (2018) e Zuboff (2019) caracterizam como parte de uma crise estrutural do capitalismo democrático e do advento de um novo regime tecnopolítico de dominação.

Com base nessa premissa, este trabalho tem como objetivo delinear qual o papel do Estado na regulamentação da responsabilidade civil das plataformas digitais, diante dos diversos diagnósticos sobre o atual momento do capitalismo democrático e da constatação, ainda imprecisa, da existência de um novo sistema político de dominação, implicado na exploração algorítmica que se traduz numa forma sutil e eficaz de dominação psíquica, que opera por meio da captura afetiva e da modulação do comportamento dos indivíduos. O trabalho é composto por dois eixos argumentativos: inicialmente são expostos os diversos diagnósticos deste novo momento do capitalismo ou do início de um pós-capitalismo de dominação psicológica, com fundamento nos estudos de Varoufakis (2025), Durand (2025), Morozov (2022), Han (2018) e Zuboff (2019); em seguida, apresentamos as contribuições da teoria jurídica contemporânea sobre dano informacional, responsabilidade civil e regulação algorítmica, no qual se estabelece o papel do Estado neste novo regime tecnopolítico de dominação.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem exploratória e analítica, fundamentada na revisão bibliográfica e documental. Foram analisados artigos acadêmicos, decisões judiciais, propostas legislativas e relatórios técnicos, tanto nacionais quanto internacionais, com ênfase na comparação entre o contexto brasileiro e o modelo europeu de regulação digital. Também foram apresentados estudos empíricos sobre os efeitos psíquicos das redes sociais e os impactos da modulação algorítmica sobre a saúde mental, especialmente entre populações vulneráveis.

A relevância do tema reside na urgência de compreender os mecanismos invisíveis de controle e extração de valor nas plataformas digitais, bem como na necessidade de repensar os marcos normativos à luz dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais. Ao articular teoria crítica, análise jurídica e diagnóstico empírico, este trabalho busca contribuir para o debate sobre a governança digital e a construção de um ecossistema informacional mais justo, transparente e humano.



Diagnósticos sobre o advento de um novo regime tecnopolítico de dominação

Tecnofeudalismo e a crise do capitalismo democrático

A ascensão das plataformas digitais como centros de poder global não é um fenômeno isolado da história recente, mas o sintoma mais visível de uma reconfiguração profunda das relações entre capital, tecnologia e soberania. A partir da década de 1970, como observa Streeck (2013), o capitalismo passou a experimentar uma fase crônica de instabilidade, caracterizada pelo declínio da confiança pública em instituições representativas - como parlamentos, partidos e governos eleitos - e pela intensificação da financeirização da economia. Esse processo configurou, segundo o autor, uma crise estrutural do capitalismo democrático, na qual a soberania popular foi progressivamente substituída por imperativos de mercado, deslocando a política para uma lógica de gestão tecnocrática.

No arranjo produtivo do pós-guerra, o Estado democrático perdeu a capacidade de resistir às imposições dos mercados financeiros globais. Assim, com a transferência da autoridade política para credores e instituições internacionais, foi consolidado um processo de desintegração do capitalismo democrático, no qual a soberania popular e a justiça social passaram a ser, gradualmente, subordinadas à lógica dos mercados. Com isso, a própria noção de soberania se deslocou: plataformas digitais passaram a atuar como atores normativos globais, influenciando o que pode ser dito, visto, consumido e até mesmo desejado. Essa reconfiguração não se limita às esferas institucional ou econômica, ela representa uma mutação no exercício do poder, que passa a incidir diretamente sobre a produção da subjetividade do indivíduo.

É nesse vácuo institucional que Varoufakis (2025) identifica o surgimento do tecnofeudalismo, considerado pelo autor como um novo regime de acumulação, no qual plataformas digitais não operam como agentes concorrenciais no mercado, e sim como proprietárias das infraestruturas pelas quais a vida social e econômica se realiza. Embora Varoufakis tenha sistematizado o conceito de tecnofeudalismo, o termo já havia sido



utilizado anteriormente por Cédric Durand (2020), ao analisar como as plataformas digitais extraem renda por meio da captura dos fluxos de informação e interação social. Nesse modelo, empresas também conhecidas como *Big Techs*: Google, Meta, Apple e Amazon não vendem produtos no modo clássico, mas monetizam o acesso a ambientes digitais fechados, nos quais detêm controle quase total sobre as regras, os fluxos e os dados por elas processados. Varoufakis (2025).

Segundo Varoufakis (2025) esse modelo produtivo seria uma mutação em direção ao feudalismo porque a relação entre plataformas digitais e usuários é assimétrica, opaca e dependente. Os usuários deixaram de agir como agentes econômicos autônomos e passaram a operar como “vassalos digitais”, cuja visibilidade, influência ou monetização depende das decisões de soberanias privadas que mormente conseguem se desviar de uma satisfatória prestação de contas às instâncias públicas. Assim, em vez de produção de mais-valia a partir do trabalho formal, o que se observa, no denominado tecnofeudalismo, é a captura de valor por meio da atividade cotidiana, emocional e relacional dos usuários. O sistema de exploração é materializado então por meio de uma colonização da vida cotidiana, transformada em renda algorítmica através de sistemas de coleta e processamento massivo de dados.

Como resposta ao tecnofeudalismo, tanto Durand (2025), quanto Varoufakis (2025) convergem na defesa da socialização das infraestruturas digitais dominadas pelas *Big Techs*. Para Durand, em entrevista concedida à revista Nueva Sociedad, a saída está em submetê-las a controle público, transformando mecanismos essenciais, como buscadores, redes e sistemas de dados, em monopólios estatais ou bens comuns regulados. Durand (2025) cita exemplos como SERPRO no Brasil e outros modelos de planejamento estatal em países como França e China, e informa que o digital é como uma espécie de coordenação algorítmica, em que as tecnologias organizam e direcionam as interações sociais e econômicas, substituindo decisões humanas por procedimentos automatizados. Essa coordenação, embora eficiente, gera efeitos de objetificação comparáveis aos do mercado. Varoufakis (2025), por sua vez, também propõe uma reorganização democrática dessas plataformas, convertendo-as em bens públicos sob governança coletiva, como



forma de romper com a lógica monopolista e restaurar a autonomia dos usuários e dos Estados. Para isso, também seria necessário a mobilização dos cidadãos como “netizens” (*internet + citizens*), ou seja, sujeitos engajados politicamente, não apenas consumidores passivos.

Contudo, o conceito de tecnofeudalismo é alvo de críticas incisivas do teórico bielorrusso da tecnologia, Morozov (2022). Ele argumenta que a popularização do termo, tanto pela esquerda quanto pela direita, reflete uma fragilidade teórica na compreensão do capitalismo contemporâneo. Para ele, chamar as *Big Techs* de senhores feudais é sedutor como metáfora, mas obscurece as dinâmicas reais de exploração e extração de valor que ainda são marcadamente capitalistas (Morozov, 2022). Morozov afirma que o uso do “feudalismo” funcionaria mais como recurso retórico do que como conceito analítico preciso, e seu apelo reside em gerar apenas choque moral e engajamento midiático, uma vez que o termo sugere um retorno a formas pré-capitalistas de dominação: senhores e vassalos. Ele defende que, ao invés de decretar o fim do capitalismo, é necessário expandir a própria concepção de capitalismo, incorporando práticas de expropriação e dominação algorítmica (Morozov, 2022).

A subjetividade como infraestrutura algorítmica: psicopolítica e a economia psíquica dos algoritmos

O deslocamento do foco do poder disciplinar para a modulação algorítmica da subjetividade marca uma mutação histórica nas formas de controle social. Foucault (2008), ao analisar a transição do antigo regime para liberalismo, identifica como a governamentalidade da modernidade estaria limitando a liberdade estatal em prol da liberdade do indivíduo e da sociedade. O problema do Direito Público, nesta nova configuração produtiva, não mais se preocupava com a legitimidade do poder soberano, e sim como seria possível impor limites ao poder público. A razão governamental, na teoria de Foucault (2008), teria que se equilibrar em dois pontos de ancoragem: o mercado, com seus mecanismos de troca e predileção para ser o espaço de verificação da



vida; e a utilidade, que guiaria a medida de intervenção do poder público na sociedade. O Estado, na modernidade, não seria uma fonte autônoma de poder, seria apenas o efeito de uma fonte móvel de governamentalidades múltiplas. A essa forma liberal e utilitária de se racionalizar os problemas postos à prática governamental, Foucault (2008) deu o nome de biopolítica.

Na biopolítica, arte de governar moderna (Foucault, 2008), há uma regulação interna da racionalidade governamental, a liberdade de mercado se tornou o princípio organizador e regulador do Estado, normalizando e disciplinando a sociedade a partir do valor e da forma mercantil. O sujeito que habita essa sociedade não seria nem o sujeito da troca, nem o sujeito do consumo; seria o sujeito empresário e da produção. Essa sociedade civil deixou de ser uma ideia filosófica e passou a ser uma tecnologia de governo, pautada pela racionalidade de agentes econômicos.

Para que a governamentalidade seja possível, na biopolítica, é necessário, portanto, um poder disciplinário, que regula não só o mercado, mas o comportamento da sociedade, composta por agentes econômicos, por meio de instituições de vigilância. Esse poder disciplinário, que trabalha em um sentido negativo, de proibição, repressão e obediência, deve fazer uso de conhecimentos vindos da estatística e biologia, para incidir sobre os indivíduos, estando o governo autorizado a agir apenas quando há conflito entre interesses, punindo os corpos daqueles que transgridem os limites de verificação dados pelo mercado. Essa normalização de condutas objetiva manter os indivíduos moldados, externamente, pelo poder disciplinar.

No contexto atual das sociedades digitais, segundo Han (2018), esse regime biopolítico cede lugar à “psicopolítica”, uma forma de dominação neoliberal que se infiltra na liberdade, na autoexploração e na performance subjetiva do indivíduo. Através dela, o neoliberalismo transforma o homem em empresário de si mesmo e o domina pela positividade, reforçada pelas práticas produtivas mediadas pelas *Big Techs* e plataformas de empreendedorismo, que se traduz em “likes”, conexão com outros sujeitos autoexplorados e exposição voluntária, que explora até mesmo a dor (Han, 2018, p.48). Nesse cenário, os algoritmos e as plataformas digitais operam como mediações técnicas



de uma nova forma de poder infraestrutural. Trata-se de uma economia psíquica, que investe tecnologicamente na “captura, análise e uso e utilização de informações psíquicas e emocionais extraídas de nossos dados e ações em plataformas digitais” (Bruno; Bentes; Faltay 2019, 5).

As ações cotidianas são transformadas em matéria-prima para a geração de valor econômico, político e técnico, num processo que não apenas prevê, mas visa induzir comportamentos futuros. Nesse contexto, a subjetividade torna-se o recurso central da produção e, paradoxalmente, da dominação. A psicopolítica algorítmica, que se insitucionaliza por meio do Big Data (redes sociais, aplicativos, gamificação, algoritmos de recomendação) não impõe nada ao indivíduo, mas o seduz a permanecer constantemente ativo e produtivo. Segundo Han (2018), trata-se de uma lógica permissiva, que recorre à liberdade do sujeito para torná-lo cúmplice de sua própria vigilância e controle. Logo, muito mais eficiente do que o poder disciplinar tradicional, que opera por meio da coerção, na psicopolítica, a técnica se materializa de modo sutil através de “agrado e satisfação” (Han 2018, 26). O efeito social desta nova forma de dominação é a autoexploração ilimitada, a ansiedade e o burnout dos indivíduos.

A liberdade nas plataformas digitais é instrumentalizada por mecanismos que extraem e modulam ações subjetivas por meio de estratégias sutis. Em vez de repressão, há engajamento voluntário mediado por processos de personalização e pelas arquiteturas de decisão. Nas plataformas, funcionam como formas algorítmicas de controle invisível. Assim, a ação dos usuários é orientada sem percepção consciente da intervenção. Essa lógica se baseia no conceito de *captology*, que descreve o uso das tecnologias digitais como ferramentas de persuasão. A partir do chamado *behavioral design*, são combinados elementos da psicologia comportamental, da economia comportamental e das neurociências para influenciar sutilmente as decisões dos usuários (Bruno; Bentes; Faltay, 2019).

Ainda nesta linha, encontra-se o conceito de colonialismo de dados, desenvolvido por Nick Couldry e Ulises Mejias e aprofundado no Brasil pela obra *Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal* (Silveira, Souza e



Cassino 2021), que revela como a captura algorítmica da subjetividade está diretamente vinculada a um regime de exploração sistêmica. Nesse modelo, a experiência humana é apropriada em larga escala para alimentar infraestruturas tecnológicas concentradas no Norte Global, produzindo valor a partir da vida cotidiana, enquanto os países da periferia digital - como o Brasil e a América Latina -, tornam-se meros fornecedores de dados e consumidores dependentes de soluções externas. A modulação comportamental, sustentada por sistemas de inteligência artificial e lógica neoliberal, constitui portanto uma forma de dominação pós-colonial, onde a opacidade algorítmica e a promessa de eficiência mascaram os processos reais de subordinação e esvaziamento da autonomia.

Han (2018) expõe como essa nova racionalidade do poder se ancora numa positividade da liberdade: somos levados a participar, interagir e nos expor não por coerção, mas por desejo. A disciplina cede lugar à sedução algorítmica, e a dominação se camufla sob a promessa de autonomia. O que se naturaliza como conveniência ou personalização, na verdade esconde formas profundas de captura psíquica, que comumente dissolvem a possibilidade de resistência consciente. Segundo Han (2018), a resistência a esse modelo de dominação psicológica está na negatividade que o indivíduo pode exercer sobre o sistema, com a capacidade de negar a sua participação no *Big-Data*, cultivando o silêncio, o segredo, a contemplação do ócio e a não exposição individual nas redes (Han, 2015). As soluções propostas por Han (2015; 2018), contra o novo modelo de dominação psicológica são individualistas e exigem, dos indivíduos, um esforço solitário contra a atual postura cultural.

Em contraponto a esta visão solipsista, Zubooff (2019), propõe soluções institucionais, como a regulação das *Big Techs*, quando sintetiza este momento histórico como um capitalismo de vigilância. Neste modelo de exploração, no qual já não se observa a forma tradicional de lucro com a exploração de recursos naturais e mão de obra, as *Big Techs* monetizam os dados comportamentais de seus usuários, para além do marketing e da publicidade direcionada. Trata-se de verdadeira modulação de desejos e comportamentos, que podem ser vendidos à empresas e governos, que passam a prever e influenciar nas ações sociais de forma sutil, mas eficiente. Com esta dominação baseada



em dados comportamentais dos usuários, estabelece-se, segundo a autora, uma vigilância das corporações, em substituição à vigilância governamental, com o diferencial de que, contra a vigilância governamental - própria da biopolítica -, havia o Direito Público, como limitador do poder; mas contra a vigilância corporativa, ainda faltam meios efetivos de controle, possibilitando que as *Big Techs* se assemelhem a um Estado tirânico e autoritário.

Segundo Morozov (2019), a chave de leitura do capitalismo de vigilância é o excedente comportamental, que surge quando as grandes plataformas digitais utilizam os dados extraídos dos usuários para direcionar anúncios e modificar comportamentos. Deste modo, as *Big Techs*, enquanto empresas capitalistas, querem mais dados de usuários para vender mais produtos, de forma direcionada, ampliando constantemente o excedente comportamental e diversificando seus ativos de vigilância. Nesta lógica, o clichê de que se for de graça você é o produto, não se aplica, pois o usuário não é o produto, é a carcaça abandonada e o produto deriva do excedente que é arrancado da vida de cada usuário.

Exemplos de um novo regime tecnopolítico de dominação

O escândalo *Cambridge Analytica*, em 2018, expôs o uso indevido dos dados de milhões de usuários do Facebook para realizar *microtargeting emocional*, ou seja, a segmentação de públicos com base em traços psicológicos extraídos de dados pessoais, com o objetivo de enviar mensagens políticas altamente persuasivas. Essa prática foi aplicada em campanhas eleitorais nos Estados Unidos, Reino Unido e Brasil, sem que os usuários tivessem consciência do nível de manipulação a que estavam sendo submetidos. O caso evidenciou o poder dos algoritmos na modulação das decisões políticas em democracias contemporâneas (Bakir, 2020).

Como consequência, O CEO da Meta, Mark Zuckerberg foi convocado ao Congresso dos EUA, e a Comissão Federal de Comércio (FTC) impôs uma multa de US \$ 5 bilhões à Meta, além de exigir mudanças drásticas em suas políticas de privacidade e em seu sistema de APIs (FTC, 2019). A transparência foi aprimorada, com menus de



privacidade facilitados, acesso aos dados pessoais e revisão dos Termos de Serviço, mas, apesar dos ajustes, o problema da manipulação algorítmica e da privacidade parece persistir. Em 2021, com a divulgação de documentos internos por Frances Haugen, ex-funcionária da Meta, demonstrou que a empresa priorizava conteúdos que causavam impacto emocional, como conteúdo extremistas e racistas, mesmo sabendo de seus efeitos negativos (Dias, Ribeiro e Lopes 2021). Além dos adultos, havia estratégias para transformar o App *Messenger Kids* em parte das brincadeiras infantis, visando retenção e mais dados coletados. Com a pressão de órgãos regulatórios, a Meta teria realizado ajustes nos algoritmos, mas ao que tudo indica, os interesses comerciais continuam norteando suas ações.

Um artigo publicado no *International New York Times* em 2022, demonstrou que adolescentes estariam usando o TikTok para se autodiagnosticar com transtornos mentais. Conforme o artigo, a prática é impulsionada pela facilidade de encontrar vídeos sobre os sintomas, mas frequentemente levam os jovens a se rotularem de forma incorreta (Caron, 2022). Outro exemplo de prática nociva, foi documentado pela *Revista Mediterránea de Comunicación*, da Universidade de Alicante¹. O estudo revelou que, durante o lockdown da COVID-19, jovens espanholas (14-35 anos) aumentaram o uso de redes sociais. Em especial, o uso frequente do Instagram, focado em aparência, foi associado a maior insatisfação corporal e desejo de magreza, especialmente entre adolescentes, indicando risco elevado de transtornos alimentares ligados à exposição digital (Arnaiz et al., 2023).

A cidade de Nova York protocolou, em fevereiro de 2024, uma ação judicial contra o *TikTok*, *Instagram*, *Facebook*, *Snapchat* e *YouTube*, acusando-as de projetarem algoritmos e designs intencionalmente “viciantes e perigosos” para adolescentes, que estariam agravando uma crise de saúde mental juvenil, como depressão e ideação suicida. A ação, movida no Tribunal Superior da Califórnia, busca reconhecimento de *nuisance pública* (prejuízo coletivo) e indenizações, alegando que o uso compulsivo das

¹ O científico intitulado *The impact of COVID-19 lockdown on social network sites use, body image disturbances and self-esteem among adolescent and young women*, foi publicado na revista *Progress in Neuropsychopharmacology & Biological Psychiatry*, pela editora internacional Elsevier, conhecida por suas publicações científicas e médicas.



plataformas custa mais de US\$ 100 milhões por ano ao sistema de saúde e educação pública da cidade. A ação segue em curso (The Guardian, 2024).

No Brasil, o cenário político também foi afetado por essas plataformas. O uso intensivo de WhatsApp e redes sociais para disseminar desinformação, sobretudo nas eleições de 2018, impulsionou a CPI das Fake News e o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das Fake News. Após os ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, o STF afirmou que as plataformas devem adotar mecanismos de moderação proativa de conteúdos ilícitos, sem necessidade de ordem judicial, reforçando a urgência de uma regulamentação legal complementar sobre o ecossistema digital (Senado Federal, 2019). De acordo com um relatório do Instituto Cactus e AtlasIntel, 36,9% dos brasileiros usam redes sociais por três horas ou mais diariamente, e desse grupo, 43,5% têm diagnóstico de ansiedade (Maraccini, 2024). Já o estudo da Uncisal/USP identificou que entre 503 universitários, 51% apresentavam dependência de internet (leve a grave) e 12,5% relataram pensamentos suicidas. Os níveis moderado e grave de dependência estavam diretamente relacionados à ideação suicida, associada a sintomas de ansiedade e depressão (Caldas, 2024).

Ainda na tentativa de frear a disseminação de *fake news*, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou em 2019, o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições de 2020, que hoje tem 154 instituições parceiras, entre partidos políticos, entidades públicas e privadas e plataformas como Facebook, Twitter, WhatsApp, Google e TikTok. Os parceiros, em tese, auxiliam a Justiça Eleitoral monitorando e combatendo a desinformação, promovendo conteúdo verificado e educativo sobre o processo eleitoral (TSE, 2022).

Em 2024, foram registradas mais de 5.250 sinalizações, com plataformas digitais removendo conteúdos de forma preventiva. A atuação do TSE também se deu por meio da Resolução nº 23.714/2022, que resultou na exclusão de dezenas de postagens enganosas. Embora elogiado por sua estrutura cooperativa, o programa ainda é criticado pela falta de dados detalhados que permitam medir seu impacto efetivo (TSE, 2024; Ipea, 2024).



Além desses episódios, uma investigação recente conduzida pela Agência Pública, em parceria com organizações internacionais, revelou como as *Big Techs* estruturam uma rede sistemática de lobby e influência política em escala global. O especial “A Mão Invisível das Big Techs” mapeou quase três mil ações de pressão institucional entre 2020 e 2024, incluindo não apenas interações de lobby, mas também o acompanhamento de processos judiciais e projetos de lei que definem os marcos regulatórios da indústria tecnológica (Agência Pública, 2025).

O estudo demonstra que a captura do espaço democrático não se limita ao funcionamento técnico das plataformas, mas se expressa também na interferência direta na produção normativa e regulatória. No contexto latino-americano, e particularmente no Brasil, a fragilidade dos mecanismos de transparência sobre atividades de lobby permite que essa atuação se dê de forma opaca, reforçando assimetrias de poder entre corporações digitais e instituições públicas (Agência Pública, 2025).

Esses casos ilustram como o poder das Big Techs não se restringe à esfera econômica ou tecnológica, mas alcança dimensões políticas e sociais, incidindo desde a formação de subjetividades até decisões políticas com impactos diretos sobre o Estado Democrático de Direito. A manipulação invisível e os danos psíquicos e sociais produzidos por essa modulação exigem, portanto, a construção de um novo paradigma jurídico, capaz de enfrentar os desafios da era digital e reconfigurar os marcos da responsabilidade civil das plataformas.

Diante dessas transformações na forma de poder, para uns uma nova forma produtiva, denominada tecnofeudalismo (Varoufakis, 2025), para outros uma forma de inversão da fórmula governamental, na qual a liberdade de mercado se torna o princípio organizador e regulador do Estado (Foucault, 2008), ou uma forma de o capitalismo dominar a política por meio do controle dócil e psicológico das emoções (Han, 2018), ou de como as Big Techs descobriram como lucrar com a permanente vigilância de seus usuários (Zuboff, 2019); torna-se urgente analisar como o ordenamento jurídico brasileiro responde, ou falha em responder, à lógica algorítmica das plataformas digitais. O próximo capítulo examina exemplos e desafios da regulação no contexto internacional e nacional.



Algoritmos e dano informacional: o desafio da responsabilidade civil das big techs

A regulação das plataformas digitais no Brasil: limites, avanços e perspectivas

A regulação das plataformas digitais no Brasil foi inaugurada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabeleceu um marco normativo relevante na proteção dos direitos dos usuários e na definição de deveres para provedores de serviços. Com natureza principiológica, o Marco Civil se estrutura em torno de diretrizes fundamentais como a neutralidade da rede, a proteção à privacidade, a inviolabilidade das comunicações e a garantia da liberdade de expressão (Brasil, 2014).

Ao adotar uma abordagem aberta e orientadora, o Marco Civil visava garantir flexibilidade e durabilidade normativa, no entanto, esse mesmo caráter principiológico limita sua capacidade de enfrentar os desafios trazidos pela lógica algorítmica contemporânea. A legislação foi concebida em um contexto anterior à ascensão das tecnologias como a inteligência artificial, *big data* e à centralidade dos algoritmos na mediação das interações digitais. O artigo 19 da lei, define que plataformas digitais só podem ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros se descumprirem ordem judicial específica, buscando equilibrar liberdade de expressão e proteção de direitos, garantindo a manifestação livre, sem censura prévia (Cavalcante, 2024). A jurisprudência tem interpretado esse dispositivo em casos de ofensas, fake news e discursos de ódio.

Em 2020, com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o debate sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais foi ampliado, pois a lei estabeleceu direitos fundamentais aos titulares de dados (arts. 17 e 18), deveres de boa-fé, transparência e segurança no tratamento de dados pessoais (arts. 6º e 46), além de impor sanções administrativas relevantes (arts. 52 a 54). A LGPD também introduziu categorias especiais de dados - os chamados dados pessoais sensíveis (art. 5º, II) - cuja utilização exige bases legais mais restritivas e cuidados adicionais, justamente porque



envolvem informações passíveis de discriminação, como origem racial, convicção religiosa, opinião política, saúde, vida sexual, dados biométricos e genéticos (Brasil, 2018).

Nesse contexto, o artigo 19 do Marco Civil da Internet passou a ser interpretado não apenas como uma cláusula de limitação de responsabilidade por conteúdo de terceiros, mas também como parte de um sistema normativo que demanda atuação proativa na tutela dos direitos fundamentais dos titulares de dados (Cavalcante, 2024).

Contudo, o texto legal não contempla de forma direta, por exemplo, a moderação algorítmica, tampouco mecanismos de transparência sobre o funcionamento dos sistemas automatizados de recomendação, filtragem e priorização de conteúdo. Essa lacuna é agravada pela distinção estrutural entre normas jurídicas e algoritmos: enquanto as primeiras são elaboradas sob controle público e democrático, os segundos são produzidos por entes privados, operando com opacidade e escassa prestação de contas (Hoffmann-Riem, 2017, apud Machado, 2023). Nesse contexto, tecnologias como o perfilamento automatizado (técnica que utiliza algoritmos e inteligência artificial para analisar grande volumes de dados e indicar padrões) impõem riscos significativos a direitos fundamentais, ao preverem e influenciarem comportamentos com base em correlações extraídas de grandes volumes de dados, frequentemente sem qualquer legitimação democrática ou controle institucional (Machado, 2023).

Diante disso, se cria um vácuo regulatório em relação à proteção da subjetividade - esfera existencial que possibilita a formação e o exercício da identidade individual -, à prevenção de manipulações comportamentais e à garantia de direitos fundamentais frente ao poder das plataformas. O Marco Civil, ainda que tenha promovido avanços na proteção da privacidade e dos dados pessoais, carece de instrumentos para enfrentar práticas discriminatórias, manipulação algorítmica e riscos psíquicos decorrentes da exposição prolongada a conteúdos nocivos. Percebe-se a necessidade de atualização do arcabouço normativo brasileiro, incorporando princípios de transparência algorítmica, auditorias independentes, canais de recurso para usuários afetados por decisões automatizadas e a proibição de práticas discriminatórias por sistemas automatizados, por exemplo. O maior



desafio é alinhar a regulação nacional aos tratados internacionais de proteção de dados e direitos humanos, assegurando uma tutela transversal dos direitos da personalidade e da dignidade humana no ambiente digital, protegendo os cidadãos brasileiros dos efeitos das novas formas de dominação, explorados no tópico anterior.

O Brasil em disputa: decisões do STF, projetos de lei e a tensão entre liberdade de expressão e responsabilização de plataformas

Nos últimos anos, o Brasil se consolidou como um dos principais campos de disputa global sobre a regulação das plataformas digitais, refletindo tensões entre interesses corporativos das *Big Techs*, exigências democráticas e demandas de proteção dos usuários. O Supremo Tribunal Federal (STF), assumiu papel de protagonismo ao revisar a interpretação do Marco Civil e estabelecer novos parâmetros para a responsabilização das plataformas por conteúdos postados nas redes. O julgamento a respeito do Marco Civil, foi retomado em junho de 2025, quando o Supremo Tribunal Federal analisou dois recursos extraordinários com repercussão geral (RE 1.037.396 - Tema 987, e RE 1.057.258 - Tema 533), que questionavam o art. 19 do Marco Civil da Internet (STF, 2025).

A decisão do STF reconheceu que a exigência de ordem judicial para responsabilização dos provedores prevista no artigo 19, já não é suficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia em face das dinâmicas atuais das redes sociais (STF, 2025). A Corte definiu que não há censura nas novas regras, mas sim a proteção de valores constitucionais e civilizatórios, enfrentando modelos de negócios que se alimentam do ódio, do extremismo e da desinformação. O julgamento foi precedido por audiências públicas e consulta a diferentes setores da sociedade, prezando pela busca do equilíbrio entre liberdade de expressão e a necessidade de contenção de abusos (STF, 2023).

O STF estabeleceu três pilares para a remoção de conteúdos: notificação privada para crimes em geral, exigência de ordem judicial para casos de calúnia, injúria e difamação, e responsabilização civil sem ordem judicial prévia (dever de cuidado), para



conteúdos ilícitos graves, como terrorismo e crimes contra o Estado Democrático de Direito. Além de fiscalização contínua pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Essa abordagem busca evitar tanto a censura quanto a omissão das plataformas diante de riscos concretos à sociedade (STF, 2025).

Anteriormente, no âmbito legislativo, o debate em torno do Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das Fake News, tem evoluído com controvérsias e recuos recentes. Embora já aprovado no Senado em 30 de junho de 2020, o texto aguarda votação na Câmara, ainda sem data definida (Senado Federal, 2020).

Em abril de 2024, o presidente da Câmara anunciou a substituição da versão atual do PL 2630/2020 e criou um grupo de trabalho para elaborar nova redação. As propostas substitutivas incluem obrigações de transparência para plataformas digitais, exigência de representante legal no Brasil, relatórios periódicos de moderação de conteúdo, identificação de contas e proibição de robôs ocultos. Contudo, especialistas e entidades da sociedade civil alertam que o texto ampliado ultrapassa o combate à desinformação, podendo gerar riscos à privacidade, à liberdade de expressão e à inovação tecnológica. Ao mesmo tempo, estudos situam o PL no debate internacional sobre regulação de mercados digitais, destacando aproximações com normas como o Digital Markets Act da União Europeia (Monteiro e Couto, 2021).

Contudo, ainda prevalece o risco de soluções pouco efetivas e para a necessidade de políticas públicas integradas, como educação midiática e parcerias entre governo, sociedade civil e setor privado. A regulação, por si só, pode se mostrar insuficiente se não for acompanhada de uma abordagem sistemática e multisetorial.

Em nota técnica, o Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS-Rio) avaliou os Projetos de Lei nº 2927/2020 e nº 2630/2020 (PL das Fake News) oferecendo uma crítica contundente à proposta legislativa, destacando riscos ao ambiente democrático e à inovação digital. No documento, os especialistas apontam que o texto possui um processo de tramitação opaco e apressado, além de falhas conceituais e tecnológicas, como a tentativa de congelar a tecnologia em seu estado atual e impor modelos normativos inadequados à dinâmica da internet (ITS Rio, 2021).



A nota técnica (ITS-Rio, 2021) também alerta para o risco de transformar o Brasil em uma "ilha regulatória", desincentivando a inovação e comprometendo o acesso dos brasileiros a recursos tecnológicos globais. Outro ponto central da análise é o potencial aumento da censura e do monitoramento generalizado nas plataformas digitais. Ao inverter a lógica de responsabilidade estabelecida pelo Marco Civil da Internet e ao exigir medidas de moderação preventiva das plataformas, os PLs podem estimular remoções excessivas de conteúdo, comprometendo a liberdade de expressão (ITS Rio, 2021).

Além disso, os critérios subjetivos para definir desinformação e contas inautênticas podem gerar efeitos colaterais graves, como confusões sobre anonimato e prejuízos a grupos vulneráveis, como pessoas trans. Em suma, a Nota Técnica defende que o combate à desinformação deve ser feito com base em evidências, transparência e participação social ampla, evitando legislações apressadas e mal formuladas (ITS Rio, 2021).

Cenários internacionais e caminhos possíveis: o que aprender com a regulação europeia e propostas de governança democrática das plataformas

O cenário internacional oferece referências importantes para a evolução da regulação das plataformas digitais no Brasil, em especial o modelo europeu, consagrado pela Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act – DSA*) e a Lei do Mercado Digital (*Digital Markets Act – DMA*). O DSA, aprovado em 2022, institui obrigações rigorosas de transparência, auditorias periódicas dos algoritmos, relatórios públicos sobre moderação de conteúdo e canais de recurso para usuários impactados por decisões automatizadas. O DMA, por outro lado, visa garantir a concorrência leal e impedir abusos de poder econômico pelas grandes plataformas (DSA, Reg. 2022/2065) e (DMA, Reg. 2022/1925).

A principal inovação do modelo europeu é a exigência de transparência algorítmica e a responsabilização das plataformas não apenas na esfera civil, mas também em relação à proteção de direitos fundamentais, à prevenção de práticas discriminatórias e à promoção de bens públicos digitais. O DSA, por exemplo, proíbe práticas



discriminatórias em sistemas automatizados e estabelece diretrizes para resguardar a dignidade da pessoa humana e a igualdade, impondo sanções efetivas em caso de descumprimento (DSA, Reg. 2022/2065).

Para o Brasil, a adoção de medidas inspiradas no modelo europeu implica uma adaptação ao contexto sociopolítico nacional, respeitando os princípios constitucionais e as especificidades do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a PEC 29/2023, ainda em tramitação, propõe incorporar a transparência algorítmica como direito fundamental, exigindo que plataformas sejam auditáveis, explicáveis e responsáveis pelo impacto de seus algoritmos (Senado Federal, 2023). Como se percebe, a governança democrática das plataformas exige a participação ativa da sociedade civil, de órgãos reguladores e de mecanismos mais eficazes de controle público sobre os sistemas automatizados. Cresce a urgência de uma regulação multissetorial e participativa, e é nesse contexto que surge um dos mais destacados atores do movimento multissetorial: o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

O CGI é reconhecido internacionalmente como um dos exemplos mais bem-sucedidos de governança multissetorial da Internet. Criado em 1995 e institucionalizado em 2003, é um órgão de caráter multissetorial que coordena e integra as iniciativas ligadas à internet no país. Suas atribuições incluem a administração dos domínios “.br”, a distribuição de endereços IP, a promoção da segurança na rede e a produção de dados sobre inclusão digital (CGI, [s.d]). Em seu corpo, conta com representantes de diversos ministérios e órgãos governamentais, como Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, representantes do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade científica e tecnológica. Assim, sua estrutura plural garante que decisões sobre a Internet sejam tomadas de forma transparente, refletindo os diversos interesses da sociedade e promovendo o equilíbrio entre inovação, direitos fundamentais e segurança. Além disso, o CGI foi responsável pela formulação dos “Dez Princípios para a Governança e Uso da Internet”, através da resolução CGI.br/RES/2009/003/P., que inspiraram o Marco Civil da Internet e também são referência em fóruns internacionais (CGI, [s.d]).



O Brasil é frequentemente citado como exemplo global de discussão multissetorial. O modelo do CGI.br foi resultado de amplo debate entre sociedade e governo, consolidando-se como pioneiro na participação equitativa de diferentes setores na tomada de decisões sobre a Internet. A experiência brasileira é reconhecida por organismos como a ONU, ICANN e o Fórum de Governança da Internet (IGF), que destacam esse arranjo como referência em participação democrática e colaboração (CGI, [s.d]).

Já no cenário internacional, a Cúpula Mundial da Sociedade da Informação (WSIS), promovida pela ONU e pela União Internacional de Telecomunicações, foi um marco para a construção de consensos globais sobre a sociedade da informação, inclusão digital e o papel das tecnologias no desenvolvimento sustentável. O Brasil teve participação ativa, que foi promovida em duas fases: Genebra (2003) e Tunísia (2005) (UNESCO, 2025). O Brasil também organizou conferências regionais e nacionais, como o Programa WSIS+20 (*World Summit on the Information Society Forum*), para articular uma posição latino-americana, e apoiou a criação do Fórum de Governança da Internet (IGF), que teve edições relevantes sediadas no país, corroborando para as discussões voltadas para uma governança democrática e multissetorial. A organização brasileira Data Privacy Brasil atuou diretamente no processo preparatório da WSIS+20, contribuindo com sugestões para o formato e conteúdo do evento de alto nível da Cúpula Mundial, o WSIS+20. Conforme divulgado em março de 2025, seus posicionamentos, elaborados junto a parceiros da sociedade civil, visam garantir mecanismos que assegurem direitos digitais e promovam o desenvolvimento equitativo na governança global da internet (Data Privacy, 2025).

Apesar desses desafios, é urgente construir um ecossistema digital que seja inovador, inclusivo e verdadeiramente comprometido com os princípios democráticos. Isso implica formular políticas que enfrentem os riscos dos novos regimes tecno-políticos de dominação sem comprometer direitos como a liberdade de expressão. O Brasil, ao dialogar com experiências internacionais e promover reformas normativas, tem a oportunidade de avançar na consolidação de uma regulação robusta, transversal e orientada à proteção dos direitos fundamentais.



Em síntese, os múltiplos casos analisados ao longo deste trabalho evidenciam a urgência de repensar a responsabilidade civil das plataformas digitais diante dos impactos da modulação algorítmica sobre a subjetividade, a saúde mental e a democracia. A construção de marcos regulatórios eficazes exige, ao mesmo tempo, transparência nos sistemas automatizados, governança multissetorial, respeito à privacidade e compromisso com a proteção de dados. Apenas através de uma abordagem multifacetada, que promova educação digital e orientada à justiça informacional, será possível garantir que os direitos fundamentais se mantenham assegurados na era digital.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a modulação algorítmica da subjetividade não é um fenômeno periférico, mas sim um elemento estrutural das dinâmicas de poder nas sociedades digitais contemporâneas. A partir da articulação dos novos regimes tecno-políticos de dominação, com os conceitos de tecnofeudalismo, psicopolítica, economia psíquica dos algoritmos e capitalismo de vigilância, evidenciou-se que, independente do diagnóstico sobre o atual modelo de um novo regime tecnopolítico de dominação, plataformas digitais, controladas pelas *Big Techs*, deixaram de ser meros intermediários tecnológicos para se constituírem como soberanias privadas capazes de organizar interações sociais, moldar condutas e extrair valor econômico da vida cotidiana e afetiva dos indivíduos.

Ao transformar dados emocionais, padrões de comportamento e microdecisões em ativos financeiros, essas plataformas consolidam uma lógica de dominação invisível, cuja eficácia reside na internalização voluntária da vigilância. Trata-se de um regime de poder que não se impõe pela força, mas seduz pela performance que opera mediante estratégias sofisticadas de design comportamental.

Frente a esse cenário, uma resposta institucional, com propostas jurídicas capazes de limitar o poder das *Big Techs* apresenta-se como uma forma necessária. O ordenamento jurídico brasileiro, neste caminho de resposta, apresenta avanços importantes, como o



Marco Civil da Internet e a LGPD, mas ainda carece de instrumentos normativos capazes de enfrentar os riscos subjetivos e informacionais da governança algorítmica. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal representa um passo significativo ao reconhecer a necessidade de superação do modelo de responsabilização exclusivamente judicial e propor uma lógica de dever de cuidado por parte das plataformas. Contudo, essa reação institucional e jurídica ainda se demonstra insuficiente frente às demandas mercadológicas e ao poder de dominação atualmente exercido pelas *Big Tech*.

A experiência regulatória da União Europeia, mostra que é possível instituir obrigações vinculantes de transparência, auditabilidade e possíveis prevenções de danos psíquicos e discriminatórios. A Lei de Serviços Digitais e a Lei do Mercado Digital são instrumentos que oferecem uma base concreta para pensar caminhos normativos que não apenas protejam os dados, mas também preservem a autonomia, a saúde mental e os direitos fundamentais dos indivíduos.

Assim, a construção de uma regulação democrática das tecnologias digitais requer mais do que a atualização pontual de normas: exige uma nova arquitetura jurídica que reconheça a centralidade da subjetividade como espaço de disputa e como objeto de tutela jurídica. A governança algorítmica deve ser submetida a mecanismos públicos de controle, e participação multissetorial, de modo a recompor a soberania informacional e proteger a dignidade humana em tempos automatizados.

Referências Bibliográficas

- Agência Pública. 2025. “A Mão Invisível das Big Techs.” *Agência Pública*. <https://apublica.org/especial/a-mao-invisivel-das-big-techs/>.
- Arnaiz, María, Verónica Ramírez, e Eva del Toro. 2023. “Uso de redes sociales, imagen corporal y deseo de delgadez en mujeres jóvenes durante el confinamiento por COVID-19.” *Revista Mediterránea de Comunicación* 14 (2): 15–28. <https://www.gvamundial.com/medcom/article/view/2354>.
- Bakir, Vian. 2020. “Psychological Operations in Digital Political Campaigns: Assessing Cambridge Analytica’s Psychographic Profiling and Targeting.” *Frontiers in*



Communication

5.

<https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fcomm.2020.00036/full>.

Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2024. “Centro de enfrentamento à desinformação do TSE é modelo a ser replicado no serviço público, aponta técnico do Ipea.” *Notícias IPEA*, 5 de dezembro de 2024. <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15568-centro-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse-e-modelo-a-ser-replicado-no-servico-publico-aponta-tecnico-do-ipea>.

Brasil. 2014. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

Brasil. 2018. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018.

Brasil. Senado Federal. 2020. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>.

Brasil. Senado Federal. 2023. Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2023. Altera a Constituição Federal para incluir entre os direitos e garantias fundamentais a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Brasília, DF. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158095>.

Bruno, Fernanda Glória, Anna Carolina Franco Bentes, e Paulo Faltay. 2019. “Economia psíquica dos algoritmos e laboratório de plataforma: mercado, ciência e modulação do comportamento.” *Revista FAMECOS* 26 (3): e33095. <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2019.3.33095>.

Caldas, Ana Lúcia. 2024. “Estudo mostra relação entre dependência da internet e ideação suicida.” *Agência Brasil*, 14 de setembro de 2024. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-09/estudo-mostra-relacao-entre-dependencia-da-internet-e-ideacao-suicida>.

Caron, Christina. 2022. “Teens Turn to TikTok in Search of a Mental Health Diagnosis.” *The New York Times*, 29 de outubro de 2022. <https://www.nytimes.com/2022/10/29/health/tiktok-mental-health-teenagers.html>.

Cavalcante, Rafael. 2024. “A responsabilidade civil das plataformas digitais, a LGPD e o combate aos crimes cibernéticos.” *Jusbrasil*, 27 de março de 2024.



<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais-a-lgpd-e-o-combate-aos-crimes-ciberneticos/2999742093>.

Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). 2025. “Com modelo multissetorial pioneiro e inovador, CGI.br completa 30 anos como pilar da governança da Internet no Brasil.” Comunicado à imprensa, 28 de maio de 2025. <https://www.cgi.br/noticia/releases/com-modelo-multissetorial-pioneiro-e-inovador-cgi-br-completa-30-anos-como-pilar-da-governanca-da-internet-no-brasil/>.

Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). n.d. “Sobre o CGI.br.” Acessado em 10 de julho de 2025. <https://www.cgi.br/>.

Dean, Jodi. 2022. “Same as it ever was?” *New Left Review Sidecar*, 6 de maio de 2022. <https://newleftreview.org/sidecar/posts/same-as-it-ever-was>.

Durand, Cédric. 2025. “Desborde reaccionario del capitalismo: la hipótesis tecnofeudal.” Entrevista por Diego Velásquez. *Nueva Sociedad*. <https://nuso.org/articulo/315-desborde-reaccionario-del-capitalismo-la-hipotesis-tecnofeudal/>.

Foucault, Michel. 2008. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes.

Han, Byung-Chul. 2015. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Editora Vozes.

Han, Byung-Chul. 2018. *Psicopolítica*. São Paulo: Aut-Aut Editorial / Yine.

Machado, Diego Carvalho. 2023. *Algoritmos e proteção de dados pessoais: tutela de direitos na era dos perfis*. São Paulo: Almedina Brasil.

Maraccini, Gabriela. 2024. “Brasileiros que passam mais tempo nas redes sociais são os que têm ansiedade.” *CNN Brasil*, 13 de junho de 2024. <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasileiros-que-passam-mais-tempo-nas-redes-sociais-sao-os-que-tem-ansiedade/>.

Monteiro, Julia Iunes, e Natália de Macedo Couto. 2021. “Por onde anda o ‘PL das Fake News’? É necessário focar no aprimoramento dos deveres procedimentais, respeitando o regime de responsabilização adotado pelo Marco Civil da Internet.” *Portal FGV*, 1 de junho de 2021. <https://portal.fgv.br/artigos/onde-anda-pl-fake-news-e-necessario-focar-aprimoramento-deveres-procedimentais-respeitando>.

Morozov, Evgeny. 2019. “Capitalism’s new clothes.” *The Baffler*, 4 de fevereiro de 2019. <https://thebaffler.com/latest/capitalisms-new-clothes-morozov>.

Morozov, Evgeny. 2022. “Critique of techno-feudal reason.” *New Left Review* 133/134: 89–126. <https://newleftreview.org/issues/ii133/articles/evgeny-morozov-critique-of-techno-feudal-reason>.



- Polanyi, Karl. 2012. *A grande transformação: as origens da nossa época*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Silveira, Sérgio Amadeu da, Joyce Souza, e João Francisco Cassino. 2021. *Colonialismo de dados*. São Paulo: Autonomia Literária.
- Streeck, Wolfgang. 2012. “As crises do capitalismo democrático.” *Novos Estudos – CEBRAP* 94: 23–40. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000100003>.
- Supremo Tribunal Federal (STF). 2025. “STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.” *STF Notícias*, 26 de junho de 2025. <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>.
- The Guardian. 2024. “New York sues TikTok, Instagram and YouTube over ‘addictive’ platforms for children.” *The Guardian*, 15 de fevereiro de 2024. <https://www.theguardian.com/us-news/2024/feb/15/new-york-city-sues-social-media-addiction-kids-tiktok-instagram>.
- The Intercept Brasil. 2021. “Facebook Papers: provas mostram que a rede manipulou você.” *The Intercept Brasil*, 1 de dezembro de 2021. <https://www.intercept.com.br/2021/12/01/facebook-papers-provas-rede-manipulou-voce/>.
- Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2022. “Programa de enfrentamento à desinformação do TSE tem mais de 150 parcerias.” *Notícias TSE*, 12 de julho de 2022. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse-tem-mais-de-150-parcerias-659181>.
- Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2024. “TSE publica resultados do programa permanente de enfrentamento à desinformação nas eleições 2024.” *Notícias TSE*, 10 de dezembro de 2024. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Dezembro/tse-publica-resultados-do-programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-nas-eleicoes-2024>.
- UNESCO. n.d. “World Summit on the Information Society (WSIS).” Acessado em 13 de julho de 2025. <https://www.unesco.org/en/wsisis>.
- União Europeia. 2022a. Regulation (EU) 2022/1925 of the European Parliament and of the Council of 14 September 2022 on contestable and fair markets in the digital sector (Digital Markets Act). *Official Journal of the European Union*, L 265, 12 de outubro de 2022. <https://data.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj>.
- União Europeia. 2022b. Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services (Digital



Services Act). *Official Journal of the European Union*, L 277, 27 de outubro de 2022. <https://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>.

United States. Federal Trade Commission. 2019. “FTC Imposes \$5 Billion Penalty, Sweeping New Privacy Restrictions on Facebook.” Comunicado à imprensa, Washington, D.C., 24 de julho de 2019. <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2019/07/ftc-imposes-5-billion-penalty-sweeping-new-privacy-restrictions-facebook>.

Varoufakis, Yanis. 2025. *Tecnofeudalismo*. Traduzido por Erika Nogueira Vieira. São Paulo: Planeta do Brasil. E-book.

Zuboff, Shoshana. 2019. *The Age of Surveillance Capitalism*. New York: PublicAffairs.

